



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

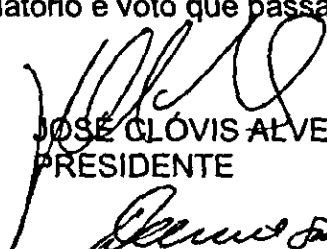
Processo nº : 10280.003388/2001-44
Recurso nº : 147.209
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.772

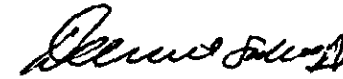
IRPJ - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão da primeira instância, não se tomando conhecimento de apelo apresentado após tal prazo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.003388/2001-44
Acórdão nº : 105-15.772

Recurso nº : 147.209
Recorrente : NORTE MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

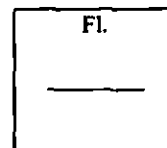
Em procedimento de revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano-calendário 1996, de acordo com o artigo 835 do RIR/99, foi constatada a existência de irregularidades que resultaram na apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 9.822,50 (nove mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

As infrações referem-se ao (i) LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, enquadramento legal nos artigos 195, 417 a 426 do RIR/94, artigo 5º, "caput" e parágrafo 1º e artigo 7º, "caput" e parágrafo 1º; e (ii) ADIÇÃO DE AJUSTES POR DIMINUIÇÃO DE INVESTIMENTO AVALIADO PELO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MENOR DO QUE A SOMA DOS VALORES INFORMADOS COMO RESULTADOS NEGATIVOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SCP, enquadramento legal nos artigos 195, incisos I e II, 197, 328 a 332, 382 e 386 do RIR/94, sendo constituído o crédito tributário no valor de R\$ 27.527,93 (vinte e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) (fls. 12 e 13).

A Recorrente foi cientificada do lançamento em 10/08/2001 (fls. 61) e em 10/09/2001, apresentou sua Impugnação ao Auto de Infração (fls. 62 a 64), na qual diz concordar que realmente as adições não foram procedidas e teriam como consequência o imposto apurado na autuação, mas que houve um fato novo e que mudou o resultado da apuração do imposto devido. Tal fato é que, em 1996, não foram contabilizados os encargos referentes a um empréstimo com o Banco da Amazônia, cuja variação monetária e os juros somam um total de R\$ 93.622,54 (noventa e três mil seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), o que modifica consideravelmente a apuração do lucro real,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 10280.003388/2001-44
Acórdão nº : 105-15.772

pelo que requer seja o valor mencionado para efeito de apuração do lucro real, nos termos dos artigos 299 a 372 do RIR/99.

A Recorrente efetuou o recolhimento do principal, acrescido de juros e multa moratórios das diferenças reconhecidas (fls. 82 a 84).

Em 12 de fevereiro de 2004, a 1ª Turma da DRJ de Belém/PA proferiu o Acórdão DRJ/BEL nº 2.086 (fls. 85 a 88)) julgando o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

**"DEDUÇÃO DE DESPESAS COM ENCARGOS FINANCEIROS.
POSSIBILIDADE.**

Os encargos financeiros somente são passíveis de dedução do lucro quando efetivamente comprovada sua ocorrência e demonstrado o cálculo de seu montante.

Lançamento Procedente."

A Recorrente foi intimada da r. decisão de primeira instância em 08 de novembro de 2004, conforme AR de fls. 104 e em 09 de dezembro de 2004, foi lavrado Termo de Perempção, por ter transcorrido o prazo regulamentar para o contribuinte apresentar Recurso a Instância Superior, da decisão da autoridade de primeiro grau (fls. 105).

A Carta de Cobrança foi encaminhada ao contribuinte e recebida em 08 de abril de 2005, conforme AR de fls. 109.

Somente em 09 de junho de 2005, a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 112 a 116), onde alega o que segue abaixo:

1. que deixou de apresentar seu Recurso Voluntário tempestivamente, pois a intimação foi entregue "para uma pessoa, que inadvertidamente guardou o referido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10280.003388/2001-44
Acórdão nº : 105-15.772

documento", do qual diz somente ter tomado conhecimento após a chegada da carta de cobrança relativa ao imposto; e

2. que as considerações apresentadas em sua Impugnação, estão revestidas de fatos verdadeiros, corroborados por documentações idôneas e que segundo os princípios e normas contábeis, são consideradas como hábeis para efeitos de provocar influências no patrimônio, razão pela qual reitera os termos de sua Impugnação, para que sejam reconhecidas as ponderações e os documentos formais, tornando sem efeito o acórdão "a quo" e mais que, por se tratar de valor correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF em 1990, de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, determinada pela Lei nº 8.200/91 e regulamentada pelo Decreto n.º 332/91, o Fisco não mais poderia lançar o tributo, considerando indevidamente ocorrido o fato gerador no ano-calendário de 1998.

Às fls. 191 consta informação da DFR de Belém/PA, de que a Recorrente foi cientificada em 08/11/2004 do Acórdão DRJ nº 2068/2004, mediante intimação 128/2004 (fls. 101 a 104), interpondo Recurso a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em 09/06/2005, intempestivamente e que instruiu o recurso com documentos juntados ao processo, inclusive referentes ao arrolamento de bens (fls. 117 a 188), sendo solicitado ao Oficial do Cartório do 2º Ofício em Breves/PA, mediante Ofício ARF/AND nº 056/2005 (fls. 190), a averbação do imóvel apresentado como garantia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL

Processo nº : 10280.003388/2001-44
Acórdão nº : 105-15.772

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela DRF de Belém/PA no dia 08 de novembro de 2004, conforme consta no verso do AR de fls. 104.

Em 09/06/2005, a interessada interpôs Recurso Voluntário em face da decisão proferida pela instância "a quo", alegando que alguém teria indevidamente guardado o documento e que somente veio a saber da decisão de primeira instância quando do recebimento da Carta de Cobrança.

Não obstante a alegação do contribuinte, esta não deve prosperar, de vez que ainda que se pudesse contar os 30 (trinta) dias para interposição do competente Recurso Voluntário a partir da data da cientificação da Recorrente da Carta de Cobrança, o mesmo ainda seria intempestivo.

Dispõe o art. 33, do Decreto 70.235:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado ao arrolamento, sem prejuízo do seguimento de recurso, ao total ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio de pessoa física.

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10280.003388/2001-44
Acórdão nº : 105-15.772

Desta feita, resta claramente que o recurso é intempestivo, dele não tomo conhecimento.

Verificada a perempção, deve o processo seguir para cobrança.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.

DANIEL SAHAGOFF